EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00577/2024-50

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Embargante: Maurício Betito Neto

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PARTE NO PAD. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de Declaração opostos por terceiro estranho à relação jurídico-processual instaurada no Processo Administrativo Disciplinar.

2. A legitimidade recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inviabilizando o conhecimento de aclaratórios interpostos por quem não integra a relação processual.

3. Ausente a legitimidade recursal do embargante, resta prejudicada a análise das alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material suscitadas.

4. A reiteração protelatória dos embargos enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé à luz do artigo 165 do RICNMP c/c artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

5. **Embargos de Declaração não conhecidos**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00577/2024-50

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Embargante: Maurício Betito Neto

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Maurício Betito Neto**.

2. Impugna-se a r. Decisão plenária que, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, ante a ausência de legitimidade recursal. O Acórdão ora embargado contempla a seguinte ementa:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTICIANTE DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PARTE OU TERCEIRO INTERESSADO NO PAD. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**
> 1. Embargos de Declaração opostos por autor de Reclamação Disciplinar que deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar, em face de acórdão plenário que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva disciplinar e aplicou a penalidade de censura a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
> 2. A prerrogativa conferida a qualquer cidadão para provocar a atuação correcional do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante apresentação de Notícia de Fato ou Reclamação Disciplinar, não implica na condição de parte ou terceiro interessado no Processo Administrativo Disciplinar posteriormente instaurado.
> 3. Com efeito, o autor da representação originária não integra a relação jurídico-processual do PAD dela decorrente, razão pela qual não detém legitimidade para a prática de atos privativos das partes, inclusive a interposição de recursos.
> 4. A legitimidade recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, inviabilizando o conhecimento de aclaratórios opostos por pessoa estranha à relação processual administrativa disciplinar.
> 5. **Embargos de Declaração não conhecidos**.

3. O Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 08/06/2026, Edição n° 96 Ordinária, pág 2.

4. Em 11 de junho de 2026, Maurício Betito Neto opôs novos Embargos de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

Declaração (Petição intermediária 01.004422/2026), objetivando sanar supostas omissões, obscuridades, contradições e erro material, os quais, a seu entender, são aptos a justificar o manejo da via aclaratória com efeitos infringentes.

5. Nesse sentido, afirma incialmente que o referido acórdão é omisso quanto à distinção entre "noticiante genérico" e "terceiro diretamente afetado", uma vez que teria se limitado a afirmar a ausência de legitimidade recursal do embargante sem examinar sua alegada condição de terceiro diretamente atingido pelos efeitos processuais do PAD, especialmente em razão das restrições impostas à sua atuação no procedimento.

6. Sustenta, ainda, omissão do acórdão quanto ao pedido de acesso aos autos e aos elementos sigilosos pelo ora embargante, não havendo apreciação específica sobre a legalidade da negativa de acesso às peças processuais e aos elementos tidos por sigilosos, nem sobre eventual violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade mitigada.

7. Registra que o acórdão embargado permaneceu sem enfrentamento da tese relativa à impossibilidade de acompanhar a produção da prova oral, contraditar testemunhas, fiscalizar a instrução e participar dos atos processuais, bem como a análise da legalidade dessas restrições e do eventual prejuízo delas decorrente. Argumenta, também, que o referido acórdão deixou de examinar especificamente os documentos que, em sua ótica, demonstrariam impedimentos, suspeições, manifestações político-partidárias, ameaças envolvendo terceiros e inconsistências na condução do procedimento disciplinar.

8. Alega que diversos fundamentos constitucionais, legais e regimentais invocados na petição não foram apreciados individualmente, permanecendo sem resposta a alegação de que, ainda que inexistente legitimidade para recorrer do mérito disciplinar, subsistiria o dever de apreciação das nulidades processuais diretamente alegadas.

9. Sustenta, por fim, haver contradição entre a afirmação de que seria estranho à relação processual do PAD e o reconhecimento, no próprio acórdão, de sua atuação reiterada nos autos e da existência de decisões dirigidas especificamente à sua pessoa, circunstância que, segundo entende, exigiria definição precisa acerca de seu enquadramento jurídico-processual.

10. Desse modo, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, com o saneamento das omissões, obscuridades, contradições e erro material apontados; a atribuição de efeitos infringentes para reexame da decisão de não conhecimento. Subsidiariamente, requer o enfrentamento expresso de todas as questões suscitadas para fins de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

prequestionamento; a retificação do alegado erro material; e, ainda, a conversão do julgamento em diligência para renovação da instrução processual, com realização de novas oitivas e garantia de acompanhamento dos atos pelos advogados dos embargantes.

11. É o breve relatório. Passo ao VOTO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

VOTO

12. **Quanto à admissibilidade**, os Embargos de Declaração anteriormente opostos foram julgados na 8ª Sessão Ordinária ocorrida em 26 de maio de 2026. O acórdão embargado foi publicado em 08/06/2026 e os Declaratórios foram opostos em 11 de junho de 2026 (conforme movimentação Sistema Elo). Portanto, **o recurso é tempestivo.**

13. Não obstante, ainda em juízo de prelibação, verifica-se que os requisitos da admissibilidade recursal **não estão preenchidos**.

14. Com efeito, consoante afirmado no acórdão embargado, **verifica-se a ausência de legitimidade "*ad causam*" do embargante**, requisito indispensável ao exercício do direito de ação no processo administrativo. Embora o recorrente tenha atuado, em causa própria, em uma das três reclamações disciplinares que deram origem ao presente Processo Administrativo Disciplinar, **tal circunstância não lhe confere a condição de parte ou de interessado na relação jurídico-processual instaurada.**

15. Por oportuno, transcreve-se, no que interessa, os fundamentos adotados no acórdão ora impugnado, porquanto enfrentaram adequadamente a questão:

> 13. Com efeito, o douto Conselheiro Relator originário, Paulo Cézar dos Passos, em seu voto proferido nos autos do PAD em referência, observou:
>
> > 63. Um outro ponto digno de observação é a postura assumida nos autos pelo advogado Maurício Betito Neto, representante em uma das reclamações disciplinares (nº 1.01155/2022-59) que embasou a abertura do PAD.
> > 64. Ainda em 19/11/2024, diante do terceiro peticionamento que realizava no processo – oportunidade em que solicitou especificamente acesso integral à prova oral produzida, a qual sequer estava, naquele momento, documentada no feito, uma vez que as audiências se encontravam em curso –, **esclareci ao causídico que ele não era parte no PAD ou terceiro interessado, em que pese tivesse figurado como reclamante na RD**.
> > 65. **Na ocasião, a matéria foi suficientemente analisada por este relator e fundamentada inclusive em precedente do CNMP**, como se confere adiante:
> >
> > > "13. Maurício Betito Neto peticionou nos autos, asseverando que, na qualidade de advogado e de autor de uma das reclamações disciplinares que precederam a instauração deste processo disciplinar, tem 'direito de ter acesso a todas as provas que foram produzidas durante a instrução, notadamente, ter acesso a TODAS AS OITIVAS, de TODAS AS TESTEMUNHAS, bem como dos documentos porventura entregues por elas.'
> > >
> > > 14. Afirma que tal direito se funda no art. 105 do RICNMP, no art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/19992 e no art. 7º, inc. XIII, do Estatuto da Advocacia.
> > >
> > > 15. Requer, assim, o acesso 'a TODAS as oitivas de TODAS as testemunhas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

que foram ouvidas; ao interrogatório do investigado e a todas as demais provas produzidas durante a instrução' bem como a remessa do material por intermédio do endereço eletrônico que indica (fl. 388 – vol. II).

16. De partida, **é primordial esclarecer que o autor de representação originária de reclamação disciplinar não se agrega à relação processual de PAD dela decorrente. Esse tem como partes, de um lado, o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Corregedoria Nacional, e, de outro, o membro processado, inexistindo vinculação com o noticiante, sobretudo a considerar que o procedimento disciplinar se assenta em relação de cunho punitivo/sancionatório, que envolve estritamente a Administração Pública (CNMP) e o corpo funcional (membros do MP)**.

17. O Colegiado desta Casa já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do assunto, como se colhe, a título ilustrativo, do seguinte julgado.

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PAD. O NOTICIANTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRÉVIO NÃO É PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O MEMBRO PROCESSADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo advogado Brian Epstein Campos, noticiante do procedimento investigativo que deu origem ao PAD, contra o acórdão do Plenário que, na 8ª Sessão Plenária de 24/05/2022, julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do MPMG Paulo César de Freitas. 2. Conquanto qualquer cidadão possua a legitimidade para requer a instauração de procedimento investigativo prévio contra membro do Ministério Público, tal circunstância não lhe confere a condição de parte no eventual Processo Administrativo Disciplinar. 3. Conforme o disposto no art. 77, IV, § 2º e § 5º, do RICNMP, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator só pode ocorrer por decisão de maioria do Plenário do CNMP. Em razão disso, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público deve figurar como parte requerente do procedimento disciplinar punitivo. 4. De acordo com o art. 89, § 2º, do RICNMP cabe ao Corregedor Nacional ou a Relator do procedimento originário, conforme o caso, lavrar a Portaria de Instauração do PAD e indicar o rol de testemunhas da acusação a serem ouvidas durante a instrução probatória. 5. [...]. 6. Ausência de legitimidade do noticiante do procedimento investigativo para interposição de recurso no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar. 7. Não conhecimento dos embargos de declaração.' (Embargos de Declaração no PAD nº 1.00172/2022-50, Rel. Cons. Rinaldo Reis, julgado em 14/06/2022).

18. Desse modo, como o presente processo administrativo disciplinar tramita de forma pública, é facultado ao postulante o acesso aos autos e aos elementos de informação que já estiverem nele documentados, excetuando-se, como não poderia deixar de ser, já que de parte no feito não se trata, os que eventualmente sejam sigilosos.

19. Ressalte-se, porém, que a instrução do PAD está em andamento, tendo se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

> iniciado com a realização da prova oral, a qual se encontra em curso, razão de não estarem os atos correspondentes registrados no caderno processual. A formalização, de regra, sói ocorrer após concluída a etapa, com a coleta dos depoimentos e o interrogatório.
>
> 20. Nesse contexto, mostra-se, por ora, prejudicado o pleito em apreço, o qual poderá ser, a juízo do solicitante, oportunamente renovado.

66. Não obstante devidamente intimado, o causídico prosseguiu peticionando, ativamente e como se parte fosse, **deliberadamente ignorando** a referida decisão.

67. Ao examinar outros dois petitórios da sua lavra que sobrevieram, sendo um referente à reiteração de pedido de acesso amplo e irrestrito à prova produzida, inclusive às de cunho sigiloso, e outro consistente em impugnação – apresentada em mais de 100 páginas – a depoimentos testemunhais, novamente consignei não ostentar o advogado a qualidade de parte no PAD ou de seu representante, como se autointitulou, tampouco possuir legitimidade para prática de atos processuais àquela reservados ou para atuar como se assistente de acusação fosse, figura sequer existente no normativo de regência. Eis o trecho correspondente da ementa da respectiva decisão:

> "PLEITOS FORMULADOS POR REPRESENTANTE DE UMA DAS RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES QUE ORIGINOU O PAD. INDEFERIMENTO DO ACESSO AMPLO E ILIMITADO AOS AUTOS, UMA VEZ QUE, POR NÃO SE TRATAR DE PARTE OU DE SEU ADVOGADO, O DIREITO DE CONSULTA NÃO ALCANÇA AS INFORMAÇÕES SOB SIGILO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE DEPOIMENTOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA TANTO. NEGATIVA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO MEMBRO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVO APTO A INFIRMAR O FUNDAMENTO DE ANTERIOR DECISÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO PRORROGAÇÃO DA MEDIDA.

68. Todavia, em claro menoscabo aos pronunciamentos exarados, Maurício Betito Neto continuou e continua protocolando várias outros pedidos, o último deles em 12 de dezembro passado, acompanhado de 32 anexos, não raro finalizando por postular a "exemplar punição" do processado; persistindo em requerer seu afastamento cautelar do cargo sem um mínimo argumento para infirmar o entendimento desta relatoria sobre a insubsistência da medida; tecendo alegações sem a menor evidência de coerência lógica, como ao sustentar a "tentativa de interferência no PAD mediante ações penais" que o MP local estaria promovendo em seu desfavor, a fim de "obstar a atuação correcional do CNMP, em flagrante solidariedade ao promotor processado, que mesmo removido para comarca de Campinas, SP, continua interferindo junto a comarca de origem através de atuações indiretas"; insistindo em agregar ao caso novas imputações de desvio funcional, relatadas como se fossem conexas ao objeto central de apuração, com vistas a tentar demonstrar um padrão de atuação irregular do membro e amplificar a gravidade da situação; e requerendo muitas vezes providências que sequer competem a esta Corte Administrativa, mas que na qualidade de advogado pressupõe-se que saiba, a exemplo da promoção de apuração de natureza criminal e para contestar.". Destaquei.

14. Assim, conforme observado pelo Eminente Conselheiro Relator, o Embargante, noticiante das supostas faltas disciplinares atribuídas a membro do MP, **não integra os polos ativo ou passivo da relação jurídica processual inaugurada com o Processo Administrativo Disciplinar**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

15. Ademais, em recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos do **Mandado de Segurança nº 40.699**, impetrado pelo ora Embargante com o objetivo de obter acesso aos autos do presente procedimento administrativo e o reconhecimento de sua condição de terceiro interessado, foi **negado** seguimento ao *writ*, oportunidade em que Sua Excelência consignou que:

> "A controvérsia sub examine cuida da suposta violação de direito líquido e certo por em razão da autoridade coatora em ter impedido a participação do primeiro impetrante da fase de instrução de processo de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público.
>
> Contudo, compulsando os autos, **verifico que os impetrantes não figuram como partes do PAD em questão**. A Constituição, ao prever a competência do CNMP na atuação de órgão de controle externo do Ministério Público (CRFB/88, art. 130-A, § 2º), tem como escopo o controle de legalidade e de mérito das decisões tomadas pelos membros do Ministério Público.
>
> Consectariamente, **alegações como violação ao devido processo legal por impedimento de participação de advogado que não é membro do Ministério Público não constituem flagrante arbitrariedade da autoridade coatora**. E mais: a análise pormenorizada da proporcionalidade da pena implicaria trazer para o mandado de segurança uma discussão que desborda do espectro atinente aos limites do writ.
>
> As hipóteses de análise, por esta Corte, daquilo que é apreciado pelo CNMP, são absolutamente restritas, sendo necessária verificação de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, sob risco de o Supremo Tribunal Federal se transformar em corte revisional do referido órgão especializado.
>
> Nesse diapasão, ante a conjuntura fática analisada e **a ilegitimidade dos impetrantes para figurarem na relação jurídica processual estabelecida no âmbito administrativo**, não entrevejo situação que clame a revisão do órgão autônomo especializado, como é o Conselho Nacional do Ministério Público, mormente porque não se trata decisão manifestamente irrazoável, abusiva ou teratológica". Destaquei.

16. Neste sentido, de acordo com a sistemática do RICNMP, a oposição de Embargos de Declaração somente pode ser realizada pela **parte interessada**, nos termos do artigo 156, §1º. Confira-se:

> Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 27 de junho de 2019)
> § 1º Os embargos de declaração serão opostos pela **parte interessada** por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024) [Grifos nossos]

17. Em síntese, a insurgência é reveladora de **litigância de má-fé no âmbito do processo administrativo**, demonstrando-se **abusiva utilização do direito constitucional de petição** mediante a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e, por consequência, passível da aplicação de multa, à luz do **artigo 165 do RICNMP c/c artigo 1.026,**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

§2º, do Código de Processo Civil.[1][2]

18. Portanto, sem mais delongas, a oposição de Embargos de Declaração por pessoa estranha ao feito mostra-se irregular, uma vez que a legitimidade recursal da parte constitui condição para o exercício regular do direito de irresignação no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar.

19. Ante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, por ausência dos requisitos previstos no art. 156 do Regimento Interno do CNMP, bem como pela aplicação ao recorrente de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, por litigância de má-fé, a qual será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Documento Assinado Digitalmente]

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional Relator

[1] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

[2] "O art. 1026, §2º, CPC, constitui regra especial em relação ao art. 80, VII, CPC, com o que afasta a sua aplicação." [Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev. atual. e amp – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1087.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26